

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA GIZELE DE SOUZA MOLON MEDEIROS

A FAZENDA PÚBLICA E A ABRANGÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL NO NO-VO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

GIZELE DE SOUZA MOLON MEDEIROS

A FAZENDA PÚBLICA E	A ABRANGÊNCIA DA	A INTIMAÇÃO PESSOAL NO NO
	CÓDIGO DE PROCES	

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientação: Prof. Hernani Luiz Sobierajski, titulação.

Laguna

GIZELE DE SOUZA MOLON MEDEIROS

A FAZENDA PÚBLICA E A ABRANGÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL NO NO-VO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Laguna, 15 de maio de 2017.

Professor orientador: Hernani Luiz Sobierajski, Esp. Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome Completo do Membro da Banca, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico ao meu esposo Rogério Medeiros e a meus filhos Breno Molon Medeiros e Vitória Molon Medeiros, que são a minha razão de viver, e não mediram esforços em me motivar e me proporcionar o tempo suficiente para que eu chegasse nesta última etapa da especialização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, dono de toda a sabedoria. Ele que me concedeu a capacidade e sabedoria para cursar esta especialização de Direito Processual Civil e para fazer este trabalho monográfico.

Agradeço a minha família, que sempre me apoiaram e oraram comigo nos momentos bons e nos mais difíceis e sempre me proporcionaram forças para continuar e concluir essa especialização.

Agradeço o apoio de todos os familiares e amigos que me ajudaram e me deram forças nessa longa caminhada para que eu não desistisse.

Agradeço ao meu orientador Hernani Luiz Sobierajski, por toda a dedicação que teve comigo para a elaboração desse trabalho.

RESUMO

Objetivo: O presente trabalho tem como objetivo abordar a abrangência da intimação pessoal

da Fazenda Pública no novo Código de Processo Civil. Método: Em relação ao método de

abordagem, utilizou-se o método dedutivo; quanto ao nível utilizado foi a pesquisa explorató-

ria; quanto à classificação da pesquisa, foi utilizado o tipo de pesquisa qualitativa; quanto ao

procedimento, foi utilizado o tipo de pesquisa bibliográfica. Resultados: Verificou-se que as

prerrogativas se legitimam, em razão do interesse público tutelado, mas, a eficácia do sistema

de comunicação eletrônico, depende da atuação proativa dos Tribunais e principalmente do

cadastramento da Advocacia Pública. Conclusão: Conclui-se que as implicações práticas da

efetivação da intimação por meio eletrônico, por inércia ou omissão da Fazenda Pública em

realizar o cadastro, não pode inviabilizar ou comprometer a efetividade do processo judicial.

Palavras-chave: Intimação Pessoal, Fazenda Pública, Novo CPC/2015

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 A FAZENDA PÚBLICA NO PROCESSO CIVIL	10
2.1 CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA	10
2.2 A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO	12
2.2.1 Da Advocacia Pública	12
2.3 O ESTADO E A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO	14
3. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS E OS PRINCÍPIOS DE DIREITTO PÚI	BLI-
CO	19
3.1 PRERROGATIVAS PROCESSUAIS E SUA LEGITIMIDADE	19
3.2 AS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA COM OBSERVÂNCIA AOS	PRIN-
CÍPIOS JURÍDICOS DE DIREITO PÚBLICO	21
3.2.1 Teoria Geral dos Princípios	21
3.2.2 Do Princípio da Igualdade Processual	23
3.2.3 Do Princípio do Acesso à Justiça	25
3.2.4 Do Princípio do Contraditório e da Ampla defesa	26
4 A INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES JUDICIAIS DA ADVO	
CIA PÚBLICA	28
4.1 DA INTIMAÇÃO PESSOAL CONFERIDA AOS REPRESENTANTES JUDICIA	AIS DA
FAZENDA PÚBLICA NO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	28
$4.2~\mathrm{AS}$ MODALIDADES DE INTIMAÇÕES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO	CI-
VIL	31
4.2.1 Da intimação Eletrônica	32
4.3 DA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS MEMBROS DA ADVOCACIA PÚBLICA N	O NO-
VO CODIGO DE PROCESSO CIVIL	36
5 CONCLUSÃO	40
6 REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

É crescente o número de demandas judiciais em que o Estado é parte, os órgão públicos são responsáveis por grande parte dos processos que chegam à Justiça e o novo Código de Processo Civil, consagrou a necessidade de certas garantias aos entes públicos, necessária a preservação do equilíbrio processual.

O tema foi escolhido por motivação profissional, por trabalhar em uma vara especializada na Fazenda Pública, fato que despertou o interesse em aprofundar-me mais acerca das alterações havidas no novo Código de Processo Civil, mais especialmente, com relação aos atos processuais de intimação pessoal da advocacia pública e suas implicações práticas nos processos judiciais, principalmente eletrônicos.

Sabe-se que os advogados públicos, também são obrigados a manter cadastro nos sistemas em autos eletrônicos (Lei 11.419 de 19/12/2006), para serem intimados por meio eletrônico, no entanto, nem sempre isto não ocorre na prática.

Ante a dificuldade prática da efetivação da intimação por meio eletrônico, alguns juízes, estão entendendo que a intimação, pode ser efetuada por outro meio, como Diário da Justiça Eletrônico. Tal entendimento estaria correto ante a nova sistemática do código? Por tais razões é que me propus a realizar esta pesquisa.

E ainda, a prerrogativa da intimação pessoal da Fazenda Pública se coaduna com alguns princípios constitucionais e se legitima como prerrogativa ou privilégio?

Procurou-se analisar se as implicações práticas para que se realize a intimação pessoal eletrônica, podem interferir na efetividade processual, para isso, comparou-se a evolução histórica do instituto da intimação pessoal da Fazenda Pública antes do novo Código de Processo Civil e depois, bem como, interpretou-se sistematicamente a legislação, começando pela Lei Federal nº11.419/2006 que disciplina acerca da informatização do processo judicial.

Em relação à abordagem, usa-se o método dedutivo, que parte de preposições gerais, podendo chegar a uma conclusão específica.

Sendo assim, neste trabalho temos as premissas gerais, a prerrogativa da intimação pessoal da Fazenda Pública, o processo eletrônico, a omissão da Fazenda Pública em fazer o devido e obrigatório cadastro e as consequências para a efetividade do processo.

Quanto ao nível adequado a ser utilizado neste trabalho monográfico, far-se-á uso da pesquisa exploratória, pois, este trabalho proporcionará a constatação das diversas particularidades do tema da pesquisa, isto é, qual a forma adequada de intimar a Fazenda Pública, quando esta não cumpre o dever legal do cadastramento.

Quanto à abordagem, será utilizado o tipo de pesquisa qualitativa, pois, será feito com base em análises subjetivas, análise de palavras.

Quanto ao procedimento, será utilizado o tipo de pesquisa bibliográfica, pois, será feito uso de todos os meios bibliográficos publicados a respeito do tema em estudo, a exemplo de doutrinas, sites jurídicos, artigos científicos, periódicos e jurisprudência.

No entanto, no primeiro capítulo procuramos destacar o conceito da expressão Fazenda Pública, sua representação judicial, o Estado e interesse público tutelado. No segundo capítulo, procurou-se destacar a prerrogativa da intimação pessoal e sua legitimidade bem como os princípios constitucionais que justificam a sua manutenção. No terceiro capítulo, procurou-se demonstrar as implicações práticas da intimação pessoal da Fazenda Pública, com enfoque no processo eletrônico e demais disposições que abarcam a matéria.

2 A FAZENDA PÚBLICA NO PROCESSO CIVIL

O próprio constituinte foi sensível ao fato de que é necessário regular de forma especial a atuação da Fazenda Pública em juízo, e procurou estabelecer regras próprias o que também é realizado pelo legislador infraconstitucional. Inicialmente apresentaremos o conceito de Fazenda Pública e quais instituições podem serem consideradas fazenda pública.

2.1 CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA

A expressão Fazenda Pública será abordada com enfoque mais jurisdicional, segundo nos ensina Cunha (2016, p. 6): "A expressão Fazenda Pública é utilizada para designar as pessoas jurídicas de direito público que figurem em ações judiciais, mesmo que a demanda não verse sobre matéria estritamente fiscal ou financeira."

E ressalta, ainda, o mesmo autor:

Na verdade, a palavra Fazenda Pública representa a personificação do Estado, abrangendo as pessoas jurídicas de direito público. No processo em que haja a presença de uma pessoa jurídica de direito público, esta pode ser designada, genericamente, de *Fazenda Pública*.

Assim sendo, quando a legislação se refere ao termo *Fazenda Pública* está referindo-se à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e às suas respectivas autarquias e fundações.

Preceitua Nery Júnior (2013, p.123) que o nome Fazenda Pública pode ser compreendido em três acepções: "a) como teoria do regime econômico do Estado; b) como instituição ou organismo administrativo que gere os dinheiros públicos; c) como patrimônio que os dinheiros públicos constituem."

No entanto, apesar de ressaltar que tecnicamente a locução devesse indicar apenas e tão somente o estados em juízo com seu perfil financeiro, se tem empregado o termo, para toda administração pública por qualquer de suas entidades da administração direta e autárquica, irrelevante o tipo de demanda em que esteja envolvida. (NERY JÚNIOR, 2013, p.123)

A organização da Administração Pública, no Brasil, segue as diretrizes do Decreto-lei 200/1967, que para uma melhor organização da administração divide-a em administração direta e indireta. Segundo, ainda, nos ensina Cunha (2016, p.6), a administração direta

composta pelos entes federativos e a administração indireta composta pelas autarquias, às fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, sendo que essas duas últimas revestem-se de natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integrando o conceito de Fazenda Pública.

Acerca do tema Nery Júnior (2013, p.124) bem descreve que há expressa disposição legal quanto aos benefícios da prerrogativa da fazenda pública tanto às autarquias e fundações, quanto os demais órgãos da administração indireta, não são beneficiados pela prerrogativa, pois não se enquadram na definição de fazenda pública.

No entanto, observa RODRIGUES (2016, p.4) que, embora as empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como, os conselhos de fiscalização profissional não se enquadrem no conceito de Fazenda Pública, excepcionalmente se beneficiam de regras processuais especiais, previstas apenas às pessoas jurídicas de direito público, se forem prestadoras de serviço público.

Vejamos o que destaca a jurisprudência do Tribunal Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ADIN 1.717/DF. FAZENDA PÚBLICA. REPRESENTANTE JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 25 DA LEI 6.830/80. REsp 1.330.473/SP (ART. 543-C DO CPC). RECURSO PROVIDO. 1- O STF consolidou o entendimento de que os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza jurídica autárquica. (ADI 1.717 MC, Relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.2.2000). 2 - Por terem os Conselhos de Fiscalização Profissional natureza jurídica de autarquia, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem intimados pessoalmente, em Execução Fiscal, conforme art. 25 da Lei 6.830/1980 e de acordo com REsp nº 1.330.473/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3 - Agravo de Instrumento conhecido e provido. (BRASIL 2014)

Integram-se, ainda, ao rol de Fazenda Pública as agências reguladoras e executivas que também ostentam o matiz de autarquias especiais, bem como, os consórcios público, constituídos de acordo com a Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (CUNHA, 2016, p.7)

Por fim, a *expressão Fazenda Pública* apresenta-se como sinônimo do Poder Público em juízo, referindo-se as pessoas jurídicas de direito público, como a União, Estados, Município, Distrito Federal e também suas autarquias e fundações, atuando em juízo, em prol do interesse público e direitos indisponíveis. (CUNHA. 2016, p.6)

2.2 A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

A intenção neste item é buscar apresentar uma nova roupagem de atuação da Fazenda Pública em juízo, através da sua representatividade, buscando-se o conceito da capacidade processual de seus agentes, face o novo Código de Processo Civil.

2.2.1 Da Advocacia Pública

Um dos pressupostos para a constituição e desenvolvimento regular do processo é a capacidade postulatória. No âmbito do processo civil a capacidade postulatória é conferida ao advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

A Fazenda Pública é representada em juízo, através de seus procuradores judiciais, que são titulares de cargos públicos decorrentes de lei, portanto, a representação decorre do vínculo legal mantido entre a administração pública e o procurador. (WAMBIER et al., 2016, p. 333)

Esta representação judicial da Fazenda Pública federal encontra-se fundamentada nos artigos 131 e 132 no capítulo dedicado Às Funções Essenciais à Justiça da Constituição Federal de 1988.

- Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
- § 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
- § 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
- § 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.
- Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (BRASIL1988)

Bem descreve Cunha (2012, p.15), acerca da representação judicial da fazenda pública:

Em se tratando da Fazenda Pública, sua representação é feita, via de regra, por procuradores judiciais, que são titulares de cargos públicos privativos de advogados regularmente inscritos na OAB, detendo, portanto, capacidade postulatória. Como a representação decorre de lei, é prescindível a juntada de procuração, de forma que os representam a Fazenda Pública sem necessidade de haver procuração, eis que este decorre do vínculo legal mantido entre a Administração Pública e o procurador.

O novo Código de Processo Civil em um capítulo dedicado à Advocacia Pública, disciplina acerca da advocacia pública em seu artigo 182 dispondo que:

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio de representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta. (BRASIL, 2016)

No entanto, a Advocacia-Geral da União compreende o Advogado-Geral da União; a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional; a Consultoria-Geral da União, o conselho superior da Advocacia-Geral da União; a Corregedoria-Geral da Advocacia da União; as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional dos Estados e no Distrito Federal e Procuradorias Seccionais destas. (CUNHA, 2012, p. 21)

Cada qual com atribuições definidas, como à Procuradoria-Geral Federal, através de seus Procuradores Federais, que também estão vinculados à Advocacia-Geral da União, compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais. Nas causas de natureza fiscal, a União é representada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e em outros tipos de demanda, sua representação é confiada à Advocacia-Geral da União. (CUNHA, 2012, p. 21)

Entretanto conforme disciplinado no novo sistema processual, cabe à Advocacia Pública, **na forma da lei**, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial.

Salienta Bueno que a expressão (2016, p. 201):

A expressão 'na forma da lei' adotada pelo dispositivo conduz ao que acabei de afirmar: são as leis de cada ente político/administrativo que decide quem pode representa-lo em juízo, dando concretude não só ao dispositivo ora analisado, mas também aos incisos I a IV do art.75.

No entanto, cada pessoa jurídica de direito público possui a sua própria representação.

Bem acentua Rodrigues (2016 p. 32) que:

No Brasil, a Advocacia Pública é composta pela Advocacia Geral da União, pelas Procuradorias dos Estados e do Distrito federal, bem como pelas dos Municípios. Incumbe a tais órgãos a representação judicial dos entes públicos, assim como atividades de consultoria e assessoramento jurídico, assumindo, assim, importante papel no controle interno da legalidade de atos administrativos e políticas públicas.

Quanto ao regime jurídico do advogado público destaca Wambier e outros (2016, p.334) que são dois:

" a) regime jurídico funcional: além da previsão da Constituição Federal e na Lei Complementar 73/93, cada Federação editará leis para disciplinar a advocacia pública; b) regime jurídico da Advocacia: o Advogado Público submete-se ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (lei 8.906/94) que em seu art. 3°, 1° dispõe: exercem atividade de advocacia sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades da administração indireta e fundacional."

O novo Código de Processo Civil de 2015 prestigiou a Advocacia Pública, trazendo um título próprio, composto pelos artigos 182 a 184, trouxe maior segurança jurídica em relação ao código anterior, dando a mesma dignidade de tratamento conferida ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

2.3 O ESTADO E A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Leciona Di Pietro (2015, p. 49) que negar a existência desse princípio é negar o próprio papel do Estado, que o princípio da supremacia do interesse público não coloca em risco os direito individuais, porque tem que ser aplicado em consonância com todos os princípios que informa o Direito Administrativo, como os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e outros tantos consagrados no ordenamento jurídico.

Descreve, ainda, acerca da ponderação de interesses, ressaltando que:

Por isso fala-se em princípio da razoabilidade. Isto não significa negar o princípio da supremacia do interesse público, na verdade, a razoabilidade ou proporcionalidade, pressupões a existência de um interesse a ser protegido. A razoabilidade exige ralação, proporção, adequação entre meios e fins. Quais fins? Os que dizem respeito ao interesse público. (DI PEITRO, 2015, p. 49)

Entretanto segundo a autora é indispensável à busca do equilíbrio entre o direito individual e o interesse público.

E ainda destaca que:

Em verdade os que se opõem à aplicação do princípio da supremacia do interesse público partem de uma errônea interpretação de seu significado. Dão a ele uma generalização que jamais existiu, pois é evidente a impossibilidade de, em qualquer situação de conflito entre o público e o privado, fazer prevalecer o primeiro; se assim fosse, realmente não haveria como garantir os direitos individuais. (DI PEITRO, 2015, p. 49)

E adiante ressalta:

Mas também não se pode esquecer que não existe direito individual que possa ser exercido de forma ilimitada. Praticamente todos os direitos previstos na Constituição sofrem limitações que são impostas pelo ordenamento jurídico, precisamente para definir os seus contornos e impedir que o seu exercício se faça em prejuízo dos direitos dos demais cidadãos e da coletividade.

Adverte Mello (2006, p. 56) que:

O indispensável, em suma, é prevenir-se contra o erro de, consciente ou inconscientemente, promover uma separação absoluta entre ambos, ao invés de acentuar, como se deveria, que o interesse público, ou seja, o interesse do todo é 'função' qualificada dos interesses das partes, um aspecto, uma forma específica de sua manifestação. (grifo do autor)

Então o *interesse público* não é senão uma dimensão dos interesses individuais. Segundo o mesmo autor, não pode haver interesse público que se choque com os interesses de cada um dos membros da sociedade, mas, pode haver um interesse público contraposto a um dado interesse individual: "Esta simples e intuitiva percepção basta para exibir a existência de uma relação íntima, indissolúvel, entre o chamado interesse público e os interesses ditos individuais". (grifo do autor) (MELLO, 2006, p. 57)

A preocupação com o interesse público nasceu com o Estado Social, e não nasceu para tutelar um único interesse público, indeterminado, difícil ou impossível de definir-se. Nasceu para proteger vários interesses das várias camadas sociais. O princípio do interesse público não afetou os direitos individuais, mas passou a conviver com eles, tanto é assim que paralelamente ao interesse público, nasceram os direitos sociais e econômicos. (DI PIETRO, 2015, p. 50)

E continua ao afirmar que:

Com efeito, já em fins do século XIX começaram a surgir reações contra o individualismo jurídico, como decorrência das profundas transformações ocorridas nas ordens econômica, social e política, provocados pelos próprios resultados funestos daquele individualismo exacerbado. O Estado teve que abandonar a sua posição passiva e começar a atuar no âmbito da atividade exclusivamente privada. O Direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos individuais e passou a ser visto como meio para a consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo. (DI PIETRO 2015, p.99)

Surge uma preocupação maior com o coletivo e principalmente aqueles interesses que o Estado escolheu como os mais relevantes, por consultarem aos valores prevalecentes na sociedade. Interesse público ou interesse geral identifica-se com a ideia de bem comum e reveste-se de aspectos axiológicos, na medida em que se preocupa com a dignidade do ser humano. (CUNHA, 2016, p. 30)

Temos, ainda, segundo Mello (2006, p. 96) o interesse público primário, ou interesse público propriamente dito, aquele pertinente a sociedade como um todo, e o interesse secundário, o qual, tal como os particulares, sendo pessoa jurídica, tem interesses que lhe são particulares.

Nesse sentido Santana (2017) descreve:

Assim quando a Fazenda Pública estiver munida de interesse público secundário, deve ser mantida em igualdade de condições com o particular, não havendo razão de ser para a sustentação das prerrogativas, ao passo que, quando estiver em defesa de interesse público primário, as prerrogativas devem ser aplicadas, justificando-se o desnivelamento das partes na relação jurídica processual pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e também pelo conceito aristotélico de igualdade.

Segundo leciona Meirelles (2011, p. 38) o Direito é dividido em dois grandes ramos, o Direito Público e o Direito Privado, sendo que o primeiro subdivide-se em Interno e Externo e ressalta que:

O Direito Público Interno visa regular, precipuamente, os interesses estatais e sociais, cuidando só reflexamente da conduta individual. Reparte-se em direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal ou Criminal, Direito processual ou Judiciário, Direito do Trabalho, Direito Eleitoral, Direito Municipal. (...)

O Direito Privado tutela predominantemente os interesses individuais, de modo a as0segurar coexistência das pessoas em sociedade e a fruição de seus bens, quer nas relações do indivíduo com o Estado. Biparte-se o Direito Privado em Direito Civil e Direito Comercial.

O *interesse público*, encontra-se relacionado com o Estado, constitui interesse de que todos compartilham. A finalidade dos atos administrativos deve vir informada pelo interesse público, esta expressão evoca a figura do Estado, e, mediatamente, aqueles interesses que o Estado escolheu como os mais relevantes por compartilhar com os valores prevalecentes da sociedade. (CUNHA, 2012, p.32)

Cumpre frisar que a "Fazenda Pública não é titular do interesse público, mas se apresenta como um ente destinado a preservá-lo" (CUNHA, 2012, p.32)

Destaca Di Pietro (2015, p. 50) que o direito administrativo se caracteriza pelo binômia autoridade/liberdade que:

A Administração Pública tem que ter prerrogativas que lhe garantam a autoridade necessária para a consecução do interesse público. Ao mesmo tempo o cidadão tem que ter garantias de observância de seus direitos fundamentais contra abuso de poder.

A natureza e os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, e se resume num único objeto: o bem comum da coletividade administrada, o ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade, é um ato ilícito e imoral. (MEIRELLES, 2011, p. 87 e 88)

E continua:

O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade; não do Estado ou do aparelhamento do Estado. Esse interesse público prevalente é extraído da ordem jurídica em cada caso concreto; daí a dificuldade que os autores enfrentam para a sua definição. (MEIRELLES, 2011, p. 108)

Rodrigues (2016, p.10 e 11) doutrina muito bem o princípio da supremacia do interesse público:

A supremacia do interesse público não significa que os interesses estatais devem prevalecer sobre os administrados, mas que o interesse público, definido a partir da ponderação, deve prevalecer em certa atividade concreta sobre os interesses isolados, sejam particulares, sejam estatais, Assim, sugere-se fala não em supremacia do interesse público sobre o privado, mas simplesmente em supremacia do interesse público, já que este pode representar a proteção a um interesse de um ou alguns administrados apenas.

Podemos concluir que o Princípio da Supremacia do Interesse Público norteia a atuação da Fazenda Pública administrativamente e em juízo, e legitima a aplicação de certas garantias/prerrogativas de extrema relevância para a atuação do Estado em juízo, como protetor do interesse público e da defesa da coletividade.

3 PRERROGATIVAS PROCESSUAIS E OS PRINCÍPIOS DE DIREITO PÚBLICO

Conhecendo melhor o que representa a Fazenda Pública, talvez possamos compreender melhor as prerrogativas conferidas aos seus agentes, que nada mais são do que garantias materiais e processuais, teoria defendida pela maioria das doutrinas, e cuja finalidade é evitar prejuízos a defesa do erário, que seriam suportados por toda a sociedade.

3.1 PRERROGATIVAS PROCESSUAIS E SUA LEGITIMIDADE

Dentre as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, que instituiu um título específico para tratar da Advocacia Pública, nos debruçaremos mais especificadamente acerca da prerrogativa da intimação pessoal, cientes de que, na legislação processual, se apresentam tantas outras regras diferenciadas, com vista a alcançar o devido equilíbrio processual.

As regras especiais conferidas à Fazenda Pública, como exemplo, os prazos diferenciados e a intimação pessoal, se justificam, pelo princípio da Supremacia do Interesse Público, em razão da própria atividade da administração pública em tutelar *o interesse público*, em condição diferenciada das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

É assente que a Fazenda Pública defende interesse público, sendo representante do Estado, está exercendo o papel destinado ao mesmo, ou seja, regular as relações sociais, efetivar a democracia, a Justiça, ou seja, um conjunto de atividades que exige uma função social e possui como fim único promover o bem comum. (NUNES, 2010)

Entretanto, além da definição de suas atividades, que por si só justificaria uma condição diferenciada, temos outras razões de grande expressão e que sintetizam muito bem a real necessidade de se manter a prerrogativa da intimação pessoal.

A organização do Estado exibe um arcabouço administrativo, meticuloso e burocrático. Por ser a gestão da administração pública mais complexa que a privada a Fazenda Pública precisa de mais garantias. No que se refere a defesa processual, também se verificam estas condições, além do que o Estado é muito acionado em Juízo. (VAZ, 2013)

Assim, muito bem, descreve Nunes (2012) que:

A Fazenda Pública é uma das maiores litigantes dos processos em tramitação no Judiciário, em estudo publicado pelo Conselho Nacional de Justiça. Dentro deste quadro crescente de demandas, é que o novo Código de Processo Civil, com o escopo da realização da justiça e garantia da efetividade da tutela jurisdicional, consagra a visão do processo como instrumento para a realização do direito material, em função

da morosidade processual, sem esquecer, que esta efetividade não modifica a necessidade de certas garantias aos entes públicos, necessárias para a preservação do equilíbrio processual.

No entanto, além disso, destaca-se, ainda, a estrutura precária da administração pública, o fato de não ter número de advogados públicos suficientes, sem contar a necessidade de trabalhar com diversas matérias e não possuírem estes profissionais o arbítrio de escolher ou dispensar qualquer situação, causa, que lhe seja atribuída.

Cunha (2016, p.33) sustenta que:

À Fazenda Pública conferem-se várias prerrogativas, sendo algumas, a exemplo dos prazos diferenciados e da remessa necessária, justificadas pelo excessivo volume de trabalho, pelas dificuldades estruturais da Advocacia Pública e pela burocracia inerente à sua atividade, que dificulta o acesso aos fatos, elemento e dados da causa.

Por tudo isso, é que para realizar essas tarefas os advogados públicos, necessitam dessas garantias processuais, para evitar prejuízo ao erário, que na verdade seria suportado por toda a sociedade.

A necessidade da existência destas prerrogativas, como a intimação pessoal, estão amparadas pela doutrina majoritária que se posicionam no sentido favorável a sua manutenção como vimos até agora.

Neste sentido leciona Fabiano Bastos Pinto (2016) verbis:

De toda a forma, ainda existem privilégios que se mantiveram em nosso ordenamento- fato que aos poucos, merecerão a atenção da sociedade civil organizada para a completa extirpação de seus rastros em nosso país. Contudo, é interessante salientar a diferença com as prerrogativas que são deferidas não somente aos cargos, mas também aos entes públicos — como é o caso da intimação pessoal dos Procuradores quando estiverem atuando na defesa de um Estado, por exemplo. Fato bastante diverso dos privilégios conferidos a pessoas. (...) é imprescindível lembrar que quem ganha com a prerrogativa não é a pessoa em si, mas toda a coletividade que se beneficiará da prerrogativa deferida a um ocupante de cargo público quando em atuação em nome da Fazenda Pública.

Nesta ótica, é que o novo Código de Processo Civil estende esta prerrogativa para todos os representantes da Fazenda Pública, inclusive dos Estados e Municípios, fato que somente acontecia com a AGU e Defensoria Pública, através de lei especial.

3.2. AS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS JU RÍDICOS DE DIREITO PÚBLICO

O Direito Processual Civil deve atuar buscando atribuir a maior efetividade possível aos direito fundamentais, deve ser, analisado e interpretado visando realizar esses direitos e valores constitucionais, como veremos a seguir.

3.2.1 Teoria Geral dos Princípios

Os princípios é que justificam e fundamentam as prerrogativas processuais, não constituem lei, mas, com o novo Código de Processo Civil passaram a ser vistos com mais evidência a luz do qual o novo código foi elaborado.

Em seu artigo 1º o novo Código de Processo Civil dispõe:

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais, estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, observando as disposições deste código. (BRASIL, 2016)

Nesta mesma esteira o artigo 8º estabelece alguns parâmetros que o Juiz deve observar:

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2016)

Segundo leciona Moreira Neto (2014, p. 77) em sua obra de direito administrativo os princípios:

São, em síntese, normas portadoras dos valores e dos fins genéricos do direito, em sua expressão mais pura, explica-se porque a sua violação apresenta repercussão genérica muito mais ampla e grave, sobre a ordem jurídica, do que a transgressão de regras, que restritamente os aplicam às espécies fáticas definidas pelos legisladores.

Os princípios segundo Nery Júnior (2008 apud Alexy, p.91), são diferentes de regras:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale então, deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais nem menos. Regras contêm determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras

e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Todo norma é uma regra ou um princípio.

E continua ao afirmar que os princípios não determinam uma consequência normativa como as regras, mas, ao contrário, possuem uma dimensão de peso, exigindo um sopesamento no momento de sua aplicação é o que se denomina *juízo de ponderação*. No dizer de Alexy quando se fala que todos são iguais perante a lei, torna-se necessário a utilização de princípios ao caso concreto para que tal norma tenha efetividade.

Princípios na obra de Josef Esser citado por Nery Júnior (2013, apud Josef Esser, p.35), temos que os princípios "são direitos positivos, ainda que não sejam normas prontas, precisas e independente do direito, os chamados pensamento jurídicos gerais, as rationes legis, os princípios valorativos e construtivos de uma sistema."

As teorias que abordam os conceitos de princípios, regras, normas e garantias não são uniformes, dada a imensa polêmica existente relativamente ao tema, no dizer de Nery júnior (2012, p.39) "Talvez o pecado mais sério da doutrina hodierna seja o de tratar o tema mediante sincretismo, vale dizer, misturando-se as teorias que se utilizam de critérios e parâmetro distintos um do outro."

Leciona Nery Júnior (2013, p. 39) em sua obra que não segue, nenhum dos teóricos, que o teórico Alexy é muito semântico ao tratar do tema e que Friedrich Muller confunde norma com texto normativo, aduz que os princípios a serem tratados na sua obra, se traduz nos preceitos constitucionais que englobam e sistematizam os princípios e mais elementares direitos fundamentais a serem observados na realização e no desenrolar de todo e qualquer processo (judicial ou administrativo) no âmbito da Constituição Federal de 1988.

Sem alongar muito acerca do tema, *princípios*, já que é matéria para uma monografia inteira, procurou-se conceitua-lo para chegarmos à conclusão que, deve-se sopesar um princípio, resultando em sua aplicabilidade ou não. E no "conflito" entre dois princípios deve haver o sopesamento de normas, segundo a teoria de Alexy. (Pereira, 2014)

No próximo item procura-se abordar o princípio da igualdade/isonomia, ponderando-o com o tratamento diferenciado conferido a Fazenda Pública quando integrante de uma das partes em uma relação processual e titular de um interesse público primário.

3.2.2 Do Princípio da Igualdade Processual

Diversas são as justificativas que conferem ao Estado, enquanto parte no processo, tratamento diferenciado em face do particular, no entanto, questiona-se se tal tratamento não seria uma ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Muito bem leciona Rodrigues (2016, p. 11) que a supremacia deve ser definida através da ponderação, assim dispondo:

Aplicando-se, então, a supremacia do interesse público às prerrogativas processuais da Fazenda Pública, vê-se que aquela é fundamento à criação de regime diferenciado em favor do Poder Público, em virtude de ponderação efetuada pelo legislador. Contudo, a supremacia não pode ser tida como único fator de legitimação de tais benefícios, uma vez que o interesse público não necessariamente se confundirá com a defesa de interesses fazendários.

Mais adiante, ressalta que além do interesse público ponderado para justificar tais benefícios à fazenda pública, necessário, ainda, que também sejam legítimos:

Nesse sentido, será necessário analisar no presente trabalho as previsões legais que instituem prerrogativas processuais da Fazenda Pública, a fim de verificar a compatibilidade com a Lei Maior, seus direitos e valores, já que, para que seja legítimo, é preciso que a Carta Magna seja a origem justificadora desses benefícios conferidos às pessoas jurídicas de direito público. Quatro direitos fundamentais em matéria processual assumem grande importância na avaliação da legitimidade das prerrogativas do Poder Público em juízo. São a igualdade, o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa, e que devem ser analisados à luz da criação de regras especiais em favor de algum dos sujeitos do processo. (RODRIGUES, 2016, p. 11)

Conforme já mencionado a supremacia do interesse público não é o único fator a justificar a criação de regras diferenciadas à Fazenda Pública, já que o interesse público pode se confundir com a defesa de interesses fazendários, ou interesse público secundário.

Neste sentido, Rodrigues (2016, p. 11):

[...] é preciso continuar perquirindo onde fundamentar tais regras especiais em favor do poder público, passando-se, então, à busca na própria Constituição, tendo em vista sua supremacia sobre todas as demais normas do ordenamento jurídico, atuando como verdadeiro fundamento de validades destas últimas.

O direito fundamental à igualdade é importante critério na verificação da constitucionalidade de normas que criem benefícios processuais às pessoas jurídica de direito público.

Acerca da matéria, bem descreve Rodrigues (2016, p. 19):

Assim sendo, não é possível genérica e abstratamente afirmar que a instituição de benefícios processuais à Fazenda Pública é constitucional ou não. Faz-se imprescindível a verificação de cada previsão, para controlar sua constitucionalidade no que se refere à observância da igualdade.

No entanto, nem todo tratamento desigual deve ser visto como atentatório à isonomia, pois essa diferenciação pode se justificar na igualdade material. A existência das prerrogativas constitui uma necessidade para o alcance do tratamento igualitário.

Nesta ótica aduz Pereira (2014) que como fatores de equalização, vez que a isonomia que se almeja é a material, surgem as chamadas prerrogativas processuais concedidas ao Estado quando encontra-se em litígio com um particular, que o resguardo do interesse público, ocupa uma posição presumível de desigualdade. Por isso, diz-se que fatores de discriminação não constituem uma afronta ao princípio da isonomia, mas ao contrário, quer significar a própria garantia da aplicabilidade deste princípio vetor do sistema constitucional, da igualdade material, ascendendo do próprio conceito de justiça.

Ensina-nos Cunha (2016, p.36) que:

Considerando que o princípio da isonomia decorre dessa ideia de tratar igualmente os iguais, tratando-se os desiguais de maneira desigual, existem vária regras, no Código de Processo Civil, que contemplam tratamento desigual, e nem por isso se está a afrontar o princípio da isonomia. Muito pelo contrário. Nesses casos, atende-se ao princípio da isonomia.

E adiante salienta que:

Tudo isso, aliado o fato de a fazenda pública ser promotora do interesse público, justifica a manutenção de prerrogativas processuais, instituídas em favor das pessoas jurídicas de direito público.

Ainda faz observações diferenciando privilégios de prerrogativas:

Não se trata, a bem da verdade, de privilégios. Estes os privilégios – consistem em vantagens sem fundamento, criando-se uma discriminação, com situações de desvantagens. As 'vantagens' processuais conferidas à Fazenda Pública revestem o matiz de prerrogativas, eis que contêm fundamento razoável, atendendo, efetivamente, ao princípio da igualdade, no sentido aristotélico de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual." (CUNHA, 2012. p.33)

Acresce, também, Rodrigues (2016, p. 19) que: "Para tanto, é preciso analisar o benefício criado à luz do elemento que gera diferenciação em favor do poder público, inquirindo sobre a razoabilidade da distinção efetuada".

Desta forma, a verificação da constitucionalidade dessas normas que criam prerrogativas processuais, deve vir acompanhada da razoabilidade, a justificar a diferenciação efetuada pelo legislador em favor da fazenda pública.

No entanto, encontramos quem defenda [corrente minoritária] que essas garantias não são mais pertinentes e compatíveis com a nova ordem jurídica, anota a recente obra O Novo Código de Processo Civil Anotado da OAB/RS:

A prerrogativa da intimação pessoal é refratária à isonomia que deve ser reservada às partes no processo e padece de inconstitucionalidade pelos mesmos motivos que contagiam a prerrogativa do prazo ampliado para prática de atos processuais. (UNI-VERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA, 2015)

Procurou-se demonstrar até aqui, que a Fazenda Pública presente em uma demanda judicial, representando um interesse da coletividade [interesse primário], presume-se o interesse público na demanda, justificando-se o tratamento diferenciado através garantias/prerrogativas processuais, aplicando-se a igualdade material balizada no princípio da proporcionalidade.

3.2.3 Do princípio do Acesso à Justiça

O pleno e eficaz exercício do direito fundamental consagrado na Constituição Federal em seu art.5°, incisos XXXV "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" e LV "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", dependem da liberdade que as partes tenham de atuar segundo sua vontade e conveniência.

Leciona Dinamarco (2013, 232) que o conteúdo da liberdade que as partes tenham de atuar segundo suas próprias escolhas, nada mais é que um conjunto de faculdades que as partes dispõem ao longo de todo o processo, qualquer que seja a espécie deste ou o tipo de procedimento.

Dispõe ainda que:

Sua medida é a medida das outras garantias constitucionais do processo, cuja efetivação depende da livre atuação dos litigantes – porque a liberdade das partes outra coisa não é senão a faculdade de desfrutar dos benefícios oferecidos por aquelas.

Bem descreve Rodrigues (2016, p. 26) que é importante na verificação da legitimidade das regras que impõem benefícios processuais à Fazenda Pública, analisa-la a luz dos princípios constitucionais

A luz de tal garantia constitucional, é preciso que cada benefício processual criado às pessoas de direito público seja analisado, verificando-se se a norma que o institui impede ou promove o acesso a um procedimento válido e justo para a formação da decisão final.

Nos ensina Dinamarco (2013, p.253) que todas as promessas e limitações previstas nos princípios constitucionais, estão interligadas pelo fio condutor que é o devido processo legal, tem um só e único objetivo final, que é o processo justo.

Ressalta, ainda, o mesmo autor, que quando se fala em acesso à justiça, significa não apenas o direito de ingresso no Poder Judiciário, mas, a garantia do emprego de um procedimento válido e justo para a decisão final e é o que veremos na continuidade. (RO-DRIGUES, 2016, p. 24)

3.2.4 Do Princípio do contraditório e da ampla defesa

Princípio consagrado na Constituição Federal art.5°, inciso LV "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Segundo Rodrigues (2016, p. 27) estas garantias não se confundem, porque ampla defesa configura um elemento do contraditório, ou seja, permitir às partes que apresentem adequadamente as alegações que embasem sua pretensão ou defesa, enquanto que o contraditório, é definido como o binômio informação-reação, que o elemento reação gera, por consequência, diversos direitos às partes, ligados ao exercício da ampla defesa no processo.

Na atual sistemática do novo Código de Processo Civil mais comprometido com a concreção dos direitos fundamentais, o princípio do contraditório, figura como o elemento balizador do processo. Assim é que o artigo 9º deste diploma prevê regra geral do contraditório prévio pelas partes, em seu artigo 10, institui o dever do Juiz de ouvir previamente as partes, antes de decidir, ainda, que se trate de matéria de ordem pública.

Portanto, verifica-se que o novo Código de Processo Civil veio totalmente imbuído desta nova proposta de processo justo, ou melhor, de processo civil de resultado.

No entanto, não há falar no âmbito do Estado Democrático de Direito, na possibilidade, de supressão ou violação desse direito. Bem assevera Rodrigues (2016, p.28):

Por isso, caso a norma que cria um benefício processual à Fazenda Pública gere um prejuízo ao direito de influência das partes na formação da solução, por proteger excessivamente a pessoa jurídica de direito público em relação a seu adversário no processo, dando à primeira maiores chances de influir, em prejuízo deste último, há uma ofensa ao contraditório, não podendo subsistir a regra em questão.

Segundo Dinamarco, (2016, p. 216), em entendimento diverso, o excesso de zelo pelas coisas do Estado e do interesse público, acaba, em prejuízo do processo justo. Vejamos:

[...] mas o que preocupa é o exagerado desequilíbrio antiisonômico instituído em nome desse zelo e desse interesse geral, que vem conduzindo o sistema processual a deixar os adversários da fazenda e do Ministério público em situação inferiorizada no processo, a dano dos pilares do processo justo e équo.

No entanto, segundo um novo sistema processual civil brasileiro, imbuído de valores constitucionais, conforme expressamente destaca-se em seu artigo 1º, todo benefício decorrentes das peculiaridades que a justifiquem, deve ser analisado e interpretado segundo estes princípios maiores e basilares de todo o código instituído.

4. A INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES JUDICIAIS DA ADVOCA-CIA PÚBLICA

Conforme visto nos itens anteriores a Advocacia Pública é uma instituição criada por lei para a assessoria e consultoria na área jurídica, incluindo suas funções a representação judicial da Fazenda Pública. O novo Código trouxe um título especial e inovador à Advocacia Pública colocando-a no mesmo patamar do Ministério público. E inovou, ainda mais, ao com siderar como Advocacia Pública às procuradorias municipais, quando, até então, somente as fazendas da União e dos Estados gozavam do benefício da intimação pessoal através de leis extravagantes, vejamos então a evolução história da intimação pessoal.

4.1 DA INTIMAÇÃO PESSOAL CONFERIDA AOS REPRESENTANTES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como já mencionado alhures 'Fazenda Pública' é um conceito abrangente dos entes da administração direta e algumas de suas entidades autárquicas e fundações, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista com personalidades jurídicas de direito privado.

No âmbito federal a lei Orgânica da Advocacia-Geral da União-AGU, ou seja, Lei Complementar n.73, de 10/02/1993, foi lacônica no trato das prerrogativas, somente a Lei 9.028/95 em seu artigo 6º trouxe a previsão normativa que determinava que os membros da AGU fossem intimados pessoalmente. Vejamos:

Art.6 A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

[...]

§2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art.237 inciso II, do Código de Processo Civil. (BRASIL, 1995)

A Lei 10.910, de 15/07/2004 estendeu esse benefício para as Carreiras de Procuradores Federais e Procurador do Banco Central do Brasil.

Para os procuradores da Fazenda Nacional a Lei 11.033, de 21/12/2004 em seu artigo 20 dispõe que:

Art.20. As intimações e notificações de que tratam os artigos 36 a 38 da Lei Complementar, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a procuradorias da Fazenda Nacional, <u>dar-se-ão mediante a entrega dos autos com vista.</u>" (BRASIL, 2004) (grifo nosso)

No entanto, após o advento desta lei os procuradores da Fazenda Nacional somente serão considerados intimados quando receberem os processos com vista, ou seja, **remessa dos autos pelo cartório.**

Verifica-se em um primeiro momento que foi estabelecido pela lei, ainda que de forma específica, *o modo* em que ocorrerá a intimação pessoal dos procuradores da Fazenda Pública Nacional, pois, até então, a lei somente estabelecia que a intimação deveria ser pessoal.

A grande novidade foi que a intimação pessoal com vista dos autos, passou a ser a única forma aceitável de intimação dos procuradores da fazenda Nacional, portanto, deixa de ser uma alternativa de intimação para ganhar feição de norma cogente.

Embora a Lei 9.028/95 trouxesse em seu artigo 6° o preceito legal da intimação pessoal, o parágrafo 2° do mesmo dispositivo impunha que a intimação, quando destinada a advogado público lotado em local diverso da sede do juízo, deveria ocorrer na forma prevista no inciso II do artigo 237 do Código de Processo Civil de 1973, ou seja, pela via postal.

Verifica-se que os procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores Federais foram agraciados com a prerrogativa da intimação pessoal, mas, não se pode esquecer que no âmbito estadual/municipal não existia norma expressa deferindo-lhes tal poder, exceto com relação ao processo de execução fiscal Lei 6.830/80, vejamos:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. (BRASIL, 1980)

Muito se discutiu na doutrina e jurisprudência acerca desta modalidade de intimação pessoal, havia dúvida na forma devida de intimação, prevalecendo para alguns membros do Judiciário a ideia de que a simples intimação por AR seria suficiente.

Neste sentido alguns entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto:

ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, pode ser considerada como intimação pessoal, atendendo aos ditames do artigo 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial improvido.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIA-MENTE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR, NECESSIDADE, ART. 25 DA LEI Nº 6,830/80, INEXIS-TÊNCIA DE REPRESENTANTE LEGAL DA FAZENDA PÚBLICA NA SE-DE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. 1. A prescrição de direitos patrimoniais, consoante jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava não era lícito ao juiz decretá-la de ofício (art. 219, § 5°, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003. 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 716719/RS, DJ 14/05/2007; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. In casu, houve intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, conforme certidão às fls 51, ainda que por carta, em virtude da inexistência de procurador fazendário na comarca em que é discutida a demanda, tendo a manifestação fazendária ocorrido às fls. 52/54. 6. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75. 7. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal e, também, nos embargos contra ela opostos. (Precedentes do REsp 215551 / PR"> REsp 215551 / PR">STJ: REsp 215551 / PR, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 04/12/2006; REsp 595812 / MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/11/2006; RESP 165231 / MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03.08.1998; RESP 313714/RJ, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11.03.2002) 8. A intimação pessoal obedece à dicotomia das modalidades de intimação quanto à pessoa do destinatário, enquanto que a intimação por carta decorre da forma de intimação. 9. A ausência de representante judicial da Fazenda na comarca autoriza a intimação por carta. (grifo nosso) (BRASIL, 2010)

No entanto, ante a celeuma existente na jurisprudência, aplicar-se-ia a prerrogativa indistintamente para todos os entes públicos ou somente para os que possuíssem tal previsão em lei específica? O Código de Processo Civil de 2015 veio para eliminar a dúvida, determinando que haja a intimação pessoal indiscriminadamente *para todos os membros da fazenda pública* da União, Estados e Municípios.

4.2 AS MODALIDADES DE INTIMAÇÕES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil dispõe que as intimações poderão ocorrer na pessoa das partes, seus representantes legais ou advogados, sobre variadas formas:

Art.246. A citação será feita:

I- pelo correio;

II- por oficial de justiça;

III- pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV- por edital

V- por meio eletrônico conforme regulado em lei

§1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§2º O disposto no §1º aplica-se a União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta. (BRASIL, 2016) (grifo nos-

so) (...)

Em um primeiro momento, parece não haver muita diferença entre os artigos 221 do CPC/1973 e artigo 246 do CPC/2015, no entanto, o novo código vai muito mais além.

Isso porque a maneira reticente e evasiva pela qual foi incorporada ao código de 1973 fez essa modalidade de citação tornar-se ineficaz em seu nascedouro, bem descreve Regis (2016):

(...)dada a sua incapacidade de garantir ao jurisdicionado condições mínimas de segurança, e elementos capazes de normatizar, de modo efetivo, esse meio citatório, mormente por se tratar, a citação, de ato de cabal relevância ao prumo da lide, pelo qual "são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual" (art.238 do CPC/201) gerando efeitos de natureza processual e material. Como é notório, lacunas normativas e enunciados legais reticentes especialmente em se tratando de ato processual de tamanha importância afastam os sujeitos processuais da adoção de possíveis inovações procedimentais, por temerem possíveis danos em sua esfera de direito material. (grifei)

E foi justamente o que ocorreu com o art.221, IV, do CPC/1973: foi relativamente esvazi**a**do por sua normatividade deficitária.

Preceitua, ainda, que o novo Código de Processo Civil adotou uma definição mais eficaz dos sujeitos da norma, destacou expressamente as empresas públicas e privadas de grande porte, a União Federal, os Estados, O distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta. (REGIS, 2016)

E adiante sugere que:

Constata-se, do exposto, que a modalidade de citação por meio eletrônico, preexistente no CPC/1973, mantida e aprimorada pelo novel *códex* adjetivo, passou a ter uma normatização mais cuidadosa e profunda, com vistas a tornar-se um instrumento processual eficaz e útil na prestação da tutela jurisdicional, **com delimitação subjetiva e definição de procedimentos específicos para a realização de cadastro eletrônico obrigatório perante a administração dos Tribunais. (grifei)**

No entanto, muito se tem questionado atualmente em relação à efetiva utilização deste sistema, pelos órgãos fazendários, principalmente aqui no estado de Santa Catarina, haja vista que a perfeita aplicação da referida norma depende da atuação proativa dos tribunais e se bem utilizado traduz avanços sem precedentes para o processo civil, conforme veremos mais adiante.

4.2.1 Da Intimação Eletrônica:

Com a edição da Lei nº 11.419 de 19/12/2006, foi inserido no meio forense a nova sistemática da comunicação eletrônica *lato senso*, vejamos:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, **sendo obrigatório** o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (BRASIL, 2006) (grifei)

Destaca referida norma a necessidade do credenciamento prévio a ser disciplinado pelos órgãos respectivos.

Estabelece referida lei em seus artigos 5° ao 6°:

Art. 5° As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2° desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. (Grifei)

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço. § 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que finalidade. conforme atinja sua determinado pelo iuiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. (grifo nosso)

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas a do Direito Processual Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando. (BRASIL, 2006)

Vejamos o que reza o artigo 19, §1º da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo eletrônico e disciplina que a intimação deve viabilizar o acesso à integralidade dos autos correspondentes, vejamos:

"Art.19 No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à integra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do §1º do artigo 9º da Lai 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006)

No caso de intimação por meio eletrônico, devem ser observadas as regras legais estabelecidas no Código de Processo Civil e na Lei nº 11.419/2009. Assim o entendimento do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL, POR VIA ELETRÔ-NICA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, APÓS O TRINTÍDIO LE-GAL, SEM OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO ART. <u>3° DA LEI 11.419</u>/2006, E DO § 6° DO ART. 5° DA MESMA LEI. INTEM-PESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPRO-VIDO.I. Nos termos do § 2°, III, b, do art. 1° da Lei 11.419/2006, para o disposto nesta Lei, considera-se assinatura eletrônica a identificação inequívoca do signatário, mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário.II. Segundo o art. 2º da Lei 11.419/2006, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio, no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado. Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações. Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único, para o credenciamento previsto neste dispositivo legal.III. O art. 3°, caput, da Lei 11.419/2006 estabelece que se consideram realizados os atos processuais por meio eletrônico, no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. Já o parágrafo único desse dispositivo legal estabelece que, quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.IV. De acordo com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. V. Em conformidade com o § 6º do art.

5º da Lei 11.419/2006, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.247.842/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/11/2011), deixou consignado que, havendo intimação pessoal do Procurador Federal, por via eletrônica, não há que se falar em violação ao art. 17 da Lei 10.910/2004. Também a Segunda Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.354.877/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 14/10/2013), proclamou que "é distinta a intimação feita por meio eletrônico em portal próprio, na forma do art. 5º da Lei 11.419/2006, daquela realizada mediante publicação em Diário Eletrônico".VI. No caso, consoante certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 28/05/2014, houve intimação pessoal, por via eletrônica, do representante judicial do IBAMA, acerca do inteiro teor do acórdão recorrido, nos termos do art. 1°, § 2°, III, b, da Lei 11.419/2006, tendo sido concedido o prazo recursal de 30 (trinta) dias, com data inicial em 10/06/2014 e data final em 09/07/2014. Ocorre que o IBAMA interpôs o Recurso Especial somente no dia 10/07/2014, de forma intempestiva, visto que não observados o parágrafo único, parte final, do art. 3º da Lei 11.419/2006, e o § 6º do art. 5º desta mesma Lei.VII. Agravo Regimental improvido. (BRASIL, 2015) Grifo nosso

E o novo Código de Processo Civil de 2015 disciplinou de forma específica acerca dos atos processuais praticados por meio eletrônico, e, em seus artigos 193 a 199 estabelece as diretrizes básicas, ou seja, os princípios e pressupostos para a prática dos atos processuais em meio eletrônico, proporcionando maior segurança jurídica para os usuários.

Para que entendamos melhor a sua aplicação a partir da lei 13.105 de 18 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil de 2015, com termo inicial em 18 de março de 2016, façamos uma análise correlativa entre os seus artigos 246 e §§1° e 2°, c/c o art. 270, parágrafo único, 1050 e 1051, que regulamentam a citação por meio eletrônico.

Os artigos 246 e parágrafos e o artigo 270 parágrafo único indicam a amplitude subjetiva da norma, conforme já exposto, o novo Código de Processo Civil de 2015 passou a exercer uma chancela mais segura sobre essa modalidade de citação eletrônica, estabeleceu expressamente aqueles que são sujeitos à sua aplicação, notadamente: as empresas públicas e privadas de grande porte, a União, os Estados, o Distrito federal, os Municípios e as entidades da administração indireta.

E o artigo 270, parágrafo único, impõe a condição de sujeição dos destinatários da norma, e também os deveres dela decorrentes, vejamos o que dispõe o artigo:

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

E o §1º do artigo 246, estabelece que:

Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, **as empresas** públicas e privadas <u>são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos</u>, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. (grifei) (BRASIL, 2016)

Daí a necessária observância do artigo 1050 do Código de Processo Civil de 2015, que descrevem o procedimento para a realização do cadastro, *verbis*:

Art. 1.050. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270 parágrafo único. (BRASIL, 2016) (grifei)

Muito bem descreve, Regis (2016) que:

Há corrente doutrinária que entende ser questionável a própria constitucionalidade da imposição de realização de cadastro, por meio de Lei Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Sem entrar nessa discussão, para grande parte da doutrina, a regra prevista no art.246§1°, c/c o art.270, parágrafo único, CPC/2015, é, de fato, *impositiva*, traduzindo a *obrigação* de realização e manutenção de cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos do respectivo Tribunal, para receber citações e intimações, *preferencialmente* por essa via.

E ainda:

Esse cadastro obrigatório, imposto pela novel norma processual, é corolário do disposto no art.2°, caput, da Lei 11.419/2006, *verbis*:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, **sendo obrigatório** o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (BRASIL, 2006) (grifo nosso)

Passaremos a analisar o novo Código de Processo Civil de 2015 quanto a forma pela qual poderemos efetivar a intimação pessoal dos advogados públicos. Uma vez que garantida essa prerrogativa, o processo torna-se célere e a bem da economia (custo e tempo), oportunizando a defesa fazendária em toda a sua plenitude, no entanto, veremos mais adiante que as intimações não ficarão ou não deveriam ficar ao alvedrio das publicações no Diário Oficial da Justiça.

4.3 DA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS MEMBROS DA ADVOCACIA PÚBLICA NO NO-VO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

O novo Código de Processo Civil de 2015 traz em seu escopo uma grande novidade, a modalidade da 'intimação pessoal', que antes, era prevista apenas em legislação específica e lacônica. No entanto, a nova norma torna mais abrangente e segura esta modalidade, que em seu artigo183 e parágrafos estabelece de forma ampla que a advocacia pública (**federal, estadual e municipal**), se beneficiarão da prerrogativa da intimação pessoal.

Até antes do novo Código de 2015 não havia na lei processual dispositivo que trouxesse um conceito jurídico para a expressão *'intimação pessoal'*, descreve Balbé (2012) acerca do tema:

"Não há descrição em regra jurídica constantes do Código de Processo Civil de um único modo ou forma substancial para que determinado ato de intimação seja qualificado de 'pessoal'. Não se quer, com tal assertiva, apregoar seja despicienda a forma para o ato de intimação. Pelo contrário: advoga-se que qualidade "pessoal" do ato de intimação decorrerá mais do alcance de um desiderato específico (ciência direta ao destinatário) do que dos atributos formais do meio utilizado. Esse tem sido, aliás, o entendimento consolidado na jurisprudência."

No entanto, o novo Código de Processo Civil acabou por corrigir alguns rumos equivocados da jurisprudência, e ainda, no parágrafo 1º do artigo 183 disciplinou a forma em que a intimação pessoal deve ocorrer, ou seja, **por meio de carga, de remessa ou meio eletrônico**, eliminando outros meios diversos de intimação postal ou mandado/carta, já que o código de 1973 não previa o modo ou a forma substancial para que determinado ato fosse qualificado como 'pessoal'.

Ensina-nos Rodrigues (2016, p.33), acerca da matéria:

A intimação pessoal ora consagrada pode se configurar por diferentes meios: carga ou remessa de autos, no caso de processos físicos, e por meio eletrônico, para os processos que tramitam dessa maneira, bem como para os físicos. No caso dos processos eletrônicos, por força do artigo 9°, parágrafo 1°, da Lei n. 11.419/06, as citações, as intimações, as notificações e as remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão considerados vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. Por isso, para que se trate de intimação pessoal por meio eletrônico em tais casos, é preciso que a intimação possibilite o acesso à integralidade do processo.

Sabe-se, como mencionado alhures, que os advogados públicos, também são obrigados a manter cadastro nos sistemas em autos eletrônicos (Lei 11.419 de 19/12/2006), para

serem intimados por este meio, no entanto, nem sempre isto ocorre na prática e a doutrina não se preocupa muito com este tema, que, embora seja relevante para a eficácia do sistema de comunicação eletrônica estabelecido como regra obrigatória no novo Código de Processo Civil.

Percebe-se que a lei é bem clara quando fala da obrigatoriedade do cadastro, mas, nada diz com relação à sanção a ser imposta em decorrência da omissão/inércia em realizar o cadastro eletrônico, neste sentido descreve Regis (2016) que:

Com efeito, a ausência do cadastro eletrônico, por si só, parece não ensejar a aplicação de qualquer tipo de sanção aos respectivos sujeitos, como, da mesma forma, 'não poderá ser fundamento para que se deixe de citar ou intimar quaisquer das pessoas indicadas nos respectivos artigos'.

E o próprio art. 246, §1°, do CPC/2015 dispõe que as citações serão efetuadas preferencialmente e não obrigatoriamente, pelo meio eletrônico, autorizando a utilização de outros meios de citação.

O próprio art.9º da Lei 11.419/2006 estabelece:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

(...)

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído. (BRASIL, 2006) (grifei)

Portanto, a falta do cadastramento não poderá ser obstáculo que impeça o ato de citação e intimação que ocorrerá por outro meio, de natureza menos pessoal, a administração direta e quem os representa, como a advocacia pública e as empresas públicas ao não se cadastrarem criam embaraço a efetivação da decisão judicial, além de opor resistência injustificada ao andamento do processo.

Regis (2016 *apud* GRECO, 2016, p. 298), faz uma observação interessante, acerca da responsabilidade diante da omissão em realizar o devido cadastramento e destaca que: "O professor Leonardo Greco reconhece a possibilidade de sujeição daqueles que, dolosamente, se omitem quanto à efetivação do cadastro eletrônico, à responsabilização por dano processual (arts. 79 e 80, IV do CPC/2015)".

Neste sentido preceitua Wambier e outros (2016, p. 1051) acerca da intimação eletrônica e obrigatoriedade de cadastros nos sistemas:

A não realização do cadastro no prazo estabelecido em lei, porém, não poderá ser fundamento para que se deixe de citar ou intimar quaisquer das pessoas indicadas nos respectivos artigos. Isso porque o direito à ampla defesa e ao contraditório se sobrepõe, sem qualquer sombra de dúvida, à discussão sobre a forma de que os atos de comunicação devam se revestir. Até que seja feito o cadastro, a citação e intimação deverão ocorrer por qualquer outro meio que atinja a finalidade. Eventualmente, a parte que deixar de realizar o cadastro poderá se sujeitar às penas previstas em lei (art.77, IV do NCPC) por criar embaraços à prestação da tutela jurisdicional. (grifo nosso)

Ainda ressalta Regis (2016) que:

Há que se analisar, contudo, o caso concreto, a fim de que a mera ausência de cadastro eletrônico não represente um lastro para a aplicação indiscriminada de sanções, mormente à luz de omissão da norma legal, que não pode representar um salvo conduto interpretativo para a imposição de penas, em situação não prevista na norma processual. Noutro giro, também não se pode compactuar, a norma processual, com a postura desidiosa consciente daquele que burla os seus deveres processuais, para impingir prejuízos ao jurisdicionado. De fato, a omissão temerária e vil, em cumprir a norma processual, não pode ser aplaudida pelo Poder Judiciário, mormente à luz dos pilares do novel código adjetivo.

Bem descreve Gajardoni (2017) que o dever de cadastramento é um dever processual com enorme impacto no processo e que a sua ausência deve caracterizar a aplicação de sanções, vejamos:

Por isso acredita-se que o descumprimento precitado dever ao fim do prazo fixado no art.15 da Resolução CNJ 234/2016 eventualmente implica a incidência de sanções processuais pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé (arts.77, §2° e 81, ambos do CPC/2015).

(...)

Mas a cada processo em curso onde for impossibilitada a aplicação doa arts.246, §§1º e 2º e 270 e parágrafo único, do CPC/2015 – isto é, que não for possível o estabelecimento do ato de comunicação pela via eletrônica – serão aplicadas, após adequado contraditório, as multas previstas nos artigos 77, §§2º e 3º e 81, ambas do CPC/2015, inclusive de forma cumulada.

E ainda, menciona que não seria possível a imposição de multa para obrigar o cadastramento, adverte que:

Não parece possível, por outro turno, a imposição de *astreinte* para obrigar ao cadastramento, na forma dos art.537 do CPC/2015 – que autoriza a fixação da multa para deveres de fazer e não fazer de natureza não obrigacional -, o cadastramento não é objeto principal da ação onde é constatado o não cumprimento do dever previsto nos artigos 246, §§1º e 2º e 1050/1051 do CPC/2015, ou mesmo do art.15 da Resolução

CNJ234/2016. (...) Contudo na mesma ação onde se constata a impossibilidade de ser realizado o ato de comunicação por meio eletrônico, a determinação do cadastramento extravasaria por completo o objeto da demanda, além do que, de ordinário, a parte adversa não seria legitimado para fazê-lo. Mais razoável, portanto, inadmitir a fixação da multa do art.537 do CPC/2015 nestes casos.

Observa-se que, muitas implicações surgirão na doutrina e jurisprudência acerca da modalidade de citação/intimação eletrônica, durante a vigência do novo Código de Processo Civil. Não podemos desconsiderar que deve haver um trabalho conjunto dos tribunais em disponibilizar estes cadastros, tornando viável a sua realização, sem o qual não seria materialmente possível o funcionamento adequado e efetivo do modelo de citação/intimação eletrônicas doravante previsto como regra no Sistema.

Carvalho Filho (2016) dispõe acerca da realização dos atos processuais que:

A realização dos atos eletrônicos por meio físico ou virtual, não pode prescindir do direito fundamental ao processo justo e democrático. Não é por outra razão que o art. 194 do CPC/2015 impõe ao Poder Judiciário diversos deveres no tocante aos sistemas de automação processual.

Desta forma, ante a dificuldade prática da efetivação da intimação pessoal por meio eletrônico da Fazenda Pública, pela falta do devido e obrigatório cadastramento no sistema dos Tribunais, autoriza a utilização de outros meios de citação/intimação já utilizados anteriormente como é o caso na intimação via Diário da Justiça Eletrônico, viabilizando o ato que não pode deixar de acontecer, pela omissão da fazenda pública em realizar o cadastro.

Oportuno ressaltar que apesar de o Diário da Justiça Eletrônico não ser o meio idôneo para a realização das intimações ou vistas pessoais, já que o novo Código concedeu a prerrogativa da intimação pessoal à todas as esferas da Advocacia Pública federal, estadual e municipal, a ação se justifica, ainda, que mitigue esse direito, quando a prerrogativa possa causar prejuízo ao jurisdicionado ou injustificada mora processual.

Não se trata de uma interpretação equivocada de alguns juízes, mas, de uma maneira razoável para que ocorra o regular andamento do processo, por conta da dificuldade no estabelecimento da comunicação processual eletrônica estabelecida como regra no novo Código de processo Civil.

No entanto, fica fácil entender que a advocacia pública, detentora desta prerrogativa, quando omissa em sua obrigação legal de efetuar o cadastro, está dispondo da sua prerrogativa de intimação pessoal eletrônica, descrita como regra no novo Código de Processo Civil, ou melhor, que a intimação mediante meio eletrônico em portal próprio, somente terá validade após o cadastro da Advocacia Pública junto ao Poder Judiciário.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico buscou analisar a Fazenda Pública e a abrangência da Intimação Pessoal no novo Código de Processo Civil.

Iniciou-se com uma breve análise do conceito de Fazenda Pública a fim de mostrar sua representação em juízo e as entidades que se enquadram nesta definição e se beneficiam das regras processuais especiais. Abordou-se a definição do Estado, não mais como um sujeito passivo, mas, preocupado com o coletivo com a consecução do bem comum, da justiça social e do bem estar coletivo, em substituição ao individualismo do século XIX, que apenas via o processo como garantia de direitos individuais. A preocupação com o interesse público nasceu com o Estado Social, sendo que, a natureza e o fins da Administração Pública somente se legitimam quando em defesa do interesse público, mesmo interesse que norteia a atuação da Fazenda Pública juízo.

Ainda inserido neste contexto, abordou-se acerca das prerrogativas processuais, mais precisamente da prerrogativa da intimação pessoal, chegando-se a conclusão que esta regra especial, agora devidamente consagrada no CPC/2015, constitui uma garantia que se legitima não só em razão do Princípio da Supremacia do Interesse Público primário, mas também, por outras razões de ordem prática necessárias ao equilíbrio da relação processual. E que os advogados públicos precisam, destas garantias, a fim de evitar prejuízo ao erário, que, na verdade seria suportado por toda a sociedade.

Discorreu-se acerca da Teoria Geral do Princípios, chegando-se a conclusão de que um benefício processual deve estar emanado de valores constitucionais e devidamente ponderado com outros princípios para que não constitua um privilégio.

Por último, discorreu-se acerca da prerrogativa da intimação pessoal antes e depois do novo CPC, inicialmente este benefício era previsto somente em legislação extravagante, e apenas para as procuradorias federais e de alguns Estados através de lei própria. Somente com o novo CPC/2015 esta garantia/prerrogativa foi estendida a todas as esferas da administração pública federal, estadual e municipal eliminando qualquer controvérsia na jurisprudência acerca do *modos operandi*, ficando estabelecido de que forma esta intimação pessoal deverá acorrer. Adentrou-se, nos procedimentos do processo eletrônico previsto na Lei 11.419/2006 para deixar claro que foi ali que iniciou-se a regulamentação da intimação pessoal eletrônica, e que inicialmente da forma como foi incorporada ao código de 1973, não foi eficaz. Foi somente com o novo CPC/2015, que passou a ter uma normatização mais cuidadosa, tornando um instrumento eficaz na prestação da tutela jurisdicional.

Atualmente se tem questionado à efetiva utilização deste sistema de intimação eletrônica, pelos órgãos fazendários, principalmente nos processos eletrônicos, que insistem em não cumprir com a obrigação legal de efetivar o devido cadastramento nos sistemas dos Tribunais. Chegando-se à conclusão que, a Fazenda Pública sendo detentora desta prerrogativa processual, impõe obstáculo, tornando inviável o sistema de comunicação eletrônica estabelecido como regra no novo Código de Processo Civil, mas, que mesmo assim, não impede que o ato se realize de outra forma segundo as regras ordinárias, desde que atinja a finalidade como é o caso da publicação no Diário da Justiça. Primando pela efetividade, celeridade e economia processuais.

Destarte incumbe à doutrina e a jurisprudência suprir as implicações práticas que advirão com a utilização da modalidade citação/intimação eletrônica, principalmente, acerca da imposição de multa ou de sanções a serem aplicadas no descumprimento do dever processual de efetuar o obrigatório cadastramento pelos órgãos fazendários.

6 REFERÊNCIAS

BALBÉ, Paulo Valdemar da Silva. A intimação pessoal dos representantes judiciais da Fazenda Pública Federal. Advocacia Pública. Disponível em:

http://www.advocaciapublica.com.br/forum/artigos/a-intimacao-pessoal-dos-representantes-judiciais-da-fazenda-publica-federal-paulo-valdemar-da-silva-balbe . Acesso em 24 de outubro de 2016.

BRASIL, 1980 Lei **n.6.830 de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial de dívida ativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm. Acesso 20 de março de 2017.

BRASIL, 1995 Lei **n.9.028 de 12 de abril de 1995**. Dispõe sobre a Advocacia-Geral da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9028.htm> Acesso em 10 de novembro de 2016.

BRASIL, 2004 Lei **n.10.910 de 15 de julho de 2004**. Dispõe sobre extensão do benefício da intimação pessoal para os Procuradores Federais e Procurador do Banco Central do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.910.htm Acesso em 10 de novembro de 2016.

BRASIL, 2006 Lei **n.11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a criação do processo eletrônico. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2004-006/2006/Lei/L11419.htm> Acesso em 10 de novembro de 2016.

BRASIL, 2015 Lei **n.13.105 de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o novo Código de Processo Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 20 de março de 2017.

BRASIL, 2006. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processual Civil. Agravo Regimental No Recurso Especial. Intimação Pessoal do procurador Federal, por via eletrônica. Interposição de recurso especial, após o trintídio legal, sem observância do Parágrafo único, parte final, do art. 3º da Lei 11.419/2006, e do § 6º do art. 5º da mesma lei. Intempestividade do Recurso Especial. Agravo Regimental Improvido. AgRg no REsp 1488739 RS 2014/0266871-6, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES,17/3/2015. Disponível em:

http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178706709/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1488739-rs-2014-0266871-6/certidao-de-julgamento-178706720. Acesso em: 24 de outubro de 2016.

BRASIL, 2006. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp: 743867 MG 2005/0065625-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 07/06/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/03/2006 p. 254). Disponível em:

https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173309/recurso-especial-resp-743867-mg-2005-0065625-5-stj/certidao-de-julgamento-12903349 Acesso em 13/04/2017.

BRASIL, 2010. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgRg no REsp: 1158327 MG 2009/0185643-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/04/2010, T1 - PRI-MEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2010). Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9119752/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1158327-mg-2009-0185643-6-stj/certidao-de-julgamento-14265183 Acesso em 13/04/2017.

BRASIL, 2014. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - AG: 201202010189530 RJ, Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 04/11/2014, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/11/2014). Disponível em: https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160171551/agravo-de-instrumento-ag-201202010189530-rj?ref=juris-tabs. Acesso em 04 de março de 2017.

CARVALHO, Antonio Filho. Os atos processuais eletrônicos no CPC/2015. **Revista do Processo**. Ano 41, nº262, dezembro de 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **A Fazenda Pública em Juízo**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

CNJ. **Os 100 maiores litigantes**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições do Direito Processual Civil:** Volume 1. 7 ed. rev. São Paulo: Editora Meirelles, 2013.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Atlhas, 2015.

GAJORDANI, Fernando da Fonseca. **Citação e Intimação por meio eletrônico no novo CPC**. Disponível em:< https://jota.info/colunas/novo-cpc/citacao-e-intimacao-por-meio-eletronico-no-novo-cpc-02012017. Acesso em 17/04/2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. ALEIXO, Décio Balestero, FILHO, José Emanoel Burle. **Direito Administrativo Brasileiro.** 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celson Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**.21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. Saraiva, São Paulo, 2009.

MOREIRA, Diogo de Figueiredo Neto. **Curso de Direito Administrativo**.16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NERY, Nelson JR. **Princípios do Processo na Constituição Federal** (processo civil, penal e administrativo). 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NERY, Nelson JR, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Podivm, 2016.

NUNES, Allan Titonelli. As prerrogativas da Fazenda Pública e o Projeto Lei 166/10(Novo Código de Processo Civil). **Revista Jus Navegandi**. Disponível em: <Acesso em: 01 de novembro de 2016. https://jus.com.br/artigos/18170/as-prerrogativas-da-fazenda-publica-e-o-projeto-de-lei-n-166-10-novo-codigo-de-processo-civil

OAB/RS. **Novo código de processo civil anotado.** Porto Alegre: OAB RS, 2015. Disponível em: < http://www.oabrs.org.br/noticias/baixe-gratuitamente-livro-ldquonovo-cpc-anotadordquo/19705. Acesso: 05 de novembro de 2016

PEREIRA, Diogo. A Fazenda Pública em juízo em face do princípio da isonomia: prerrogativas ou privilégios? Disponível em<

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1 4316&revista_caderno=21> Acesso em 24/04/2017

PINTO, Fabiano Bastos. Da prerrogativa da intimação pessoal dos advogados públicos federais por remessa dos autos nos mandados de segurança após o advento do novo Código de Processo Civil. Disponível em < https://jus.com.br/artigos/48395/da-prerrogativa-de-intimacao-pessoal-dos-advogados-publicos-federais-por-remessa-dos-autos-nos-mandados-de-segurança-apos-o-advento-do-novo-codigo-de-processo-civil. Acesso em 07/11/2016.

REGIS, Erick da Silva Regis. Considerações sobre a Citação por meio Eletrônico no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência e crítica judiciária. Ano 64, n°462, Abril de 2016.

RODRIGUES, Marco Antônio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. 2. ed. rev. São Paulo: Athas, 2016.

SANTANA, Raquel Santos. Prerrogativas da Fazenda pública em juízo X Princípio da lisonomia e sua connsequencia na efetividade do processo. Disponível em:http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5758/Prerrogativas-da-Fazenda-Publica-em-Juizo-X-Principio-da-Isonomia-e-sua-consequencia-na-efetividade-do-processo. Acesso em 24/04/2017

SILVA, Fernando Salfer. Novo Código de Processo Civil prevê intimação pessoal da advocacia pública. **Revista Consultor Jurídico**, Disponível em: http://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/326363362/novo-codigo-de-processo-civil-preve-intimacao-pessoal-da-advocacia-publica . Acesso em: 01 de novembro de 2016.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. RT, 2015.

VAZ, Heydi Soares. **O Tratamento diferenciado da Fazenda Pública em juízo mediante análise do atual Código de Processo Civil e do Projeto para o novo código**. Disponível em:< https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11884> Acesso em 24/04/2017